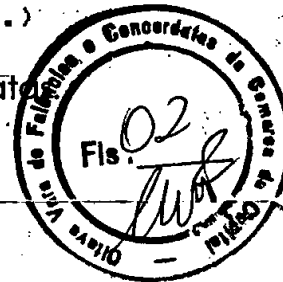


Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara de Falências e Concordatas



Distribua-se por dependência.
Após autuados, vista ao M.P.
Em, 10.06.96.

JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO
JUIZ DE DIREITO

BANCO OPEN S/A. - em liquidação extrajudicial, inscrito no CGC/MF sob o nº 42.466.284/0001-74, com sede na Av. Rio Branco, 125, 6º andar, nesta cidade, representado por seu Liquidante (documento 1), vem, com fundamento no artigo 8º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945, c/c artigo 21, letra "b", da Lei nº 6.024, de 13.03.1974, requerer a DECLARAÇÃO da sua FALÊNCIA, ora confessada, e a distribuição da presente por dependência ao Inquérito Administrativo remetido pelo Banco Central do Brasil (artigo 45, Lei nº 6.024/74), já distribuído a este E. Juízo, pelas razões que passa a expor:

1. O confitente teve a sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil (Ato Presi nº 187 - documento 2), em 23.01.1995, com base no artigo 15, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 6.024/74, tendo em vista a incapacidade financeira de honrar os compromissos por si assumidos, com infringência às normas referentes à conta Reserva Bancária, mantida no Banco Central do Brasil.

2. Após adotadas todas as providências legalmente previstas, e levantado o "Balanço Patrimonial Saneado", em 30.04.1996 (documento 3), apurou o Liquidante da instituição que o seu ativo não é suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários. Em decorrência, e considerando as graves e inúmeras irregularidades apontadas no Relatório da Comissão de Inquérito Administrativo (artigo 41 a 45, Lei nº 6.024/74), optou o Banco Central do Brasil que fosse confessada a falência da instituição, na forma do disposto no artigo 21, letra "b", da Lei nº 6.024/74 (documento 4), cumprindo expresso preceito legal. 

O "Balanço Patrimonial Saneado" (documento 3) aponta um passivo de R\$38.929.714,90 (trinta e oito milhões, novecentos e vinte e nove mil, setecentos e quatorze reais, noventa centavos), para um ativo de R\$9.566.132,68 (nove milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e dois reais, sessenta e oito centavos), sendo, pois, de R\$29.363.582,22 (vinte e nove milhões, trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais, vinte e dois centavos) o passivo à descoberto.



Em consequência, os créditos quirografários, após o pagamento dos credores com privilégio legal, obedecerão a rateio com o percentual de 24%, a incidir sobre o valores devidos a cada credor habilitado, ficando, assim, configurado o estado falimentar da instituição.

3. Para efeito do disposto no artigo 8º, do Decreto-lei nº 7.661/45, o confitente, neste ato, apresenta os seguintes documentos:

a)- Estatutos sociais (documento 5);

b)- Ata da última assembléia geral, realizada em 30.05.1994 (documento 6);

c)- Relação dos ex-administradores da instituição (documento 7), eleitos na assembléia-geral realizada em 30.05.1994 (v. documento 6);

d)- Balanço patrimonial saneado (documento 3);

X e)- Relação de móveis e utensílios arrecadados pelo Liquidante (documento 8);

f)- Relação de livros fiscais/societários arrecadados pelo Liquidante (documento 9). (observação: os livros serão apresentados em Cartório, nos termos do artigo 8º, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45);

g)- Lista Geral de Credores (documento 10).

4. Esclarece o confitente que todos os bens dos seus ex-administradores encontram-se indisponíveis (artigo 36, Lei nº 6.024/74), face

a decretação do regime de liquidação extrajudicial, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.



5. As causas determinantes da liquidação extrajudicial e deste pedido de falência se originaram, basicamente, da incapacidade econômico-financeira para saldar a instituição as suas obrigações e a má gestão dos seus negócios pelos ex-administradores, expostas no Relatório apresentado pela Comissão de Inquérito Administrativo, por força do disposto no artigo 41, da Lei nº 6.024/74.

Presentes os pressupostos legais da falência, requer:

a)- a distribuição desta por dependência ao Inquérito Administrativo a que se refere o artigo 41, da Lei nº 6.024/74, anteriormente distribuído a este E. Juízo;

b)- a oitiva do representante do Ministério Público - Curadoria de Liquidações Extrajudiciais (artigo 210, Decreto-Lei nº 7.661/45);

c)- após, a declaração da sua falência, nomeando-se para o cargo de Síndico um dos Liquidantes Judiciais (artigo 60, Decreto-Lei nº 7.661/45), em exercício nesta Comarca.

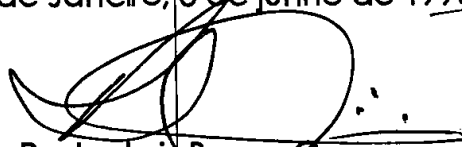
Valor da causa: R\$29.363.582,22 (vinte e nove milhões, trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais, vinte e dois centavos), sendo a taxa judiciária recolhida conforme o preceituado no artigo 130, inciso II, do Decreto Estadual nº 19.754, de 30.03.1994 (aprova texto consolidado da legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro), no valor de 2 Uferj.

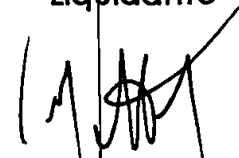
Indica, como meios de prova, se necessário, a juntada superveniente de documentos e a realização de exame pericial contábil.

P. deferimento.



Rio de Janeiro, 5 de junho de 1996.


Pedro Luiz Barros Caruso
Liquidante


Ronaldo Latour de Araújo
Advogado - OAB/RJ 43958

Endereços para intimações (artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil):

Liquidante - Av. Rio Branco, 125, 6º andar, Centro, nesta cidade, CEP 20.040-006;

Advogado - Rua da Assembléia, 10, salas 3015 e 3016, Centro, nesta cidade, CEP 20.119-900.